

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BELIZIO GOMES MEIRA NETO

**PROCESSO ELETRÔNICO: A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO COMO UM MEIO DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA,
CELERIDADE E SEGURANÇA NA BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Campina Grande – PB

2014

BELIZIO GOMES MEIRA NETO

**PROCESSO ELETRÔNICO: A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO COMO UM MEIO DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA,
CELERIDADE E SEGURANÇA NA BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof.Ms. Rodrigo Araújo Reúl

**Campina Grande – PB
2014**

BELIZIO GOMES MEIRA NETO

**PROCESSO ELETRÔNICO: A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO COMO UM MEIO DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA,
CELERIDADE E SEGURANÇA NA BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.Ms. Rodrigo Araújo Reúl
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Prof.(a) M.S. Valdeci Feliciano Gomes
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(1º Examinador)

Prof.(a) Mestrando Vinícius Lúcio de Andrade
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(2º Examinador)

Dedico à minha esposa, à minha mãe e aos meus filhos.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Suzana Azevêdo Meira, que ao longo desse percurso árduo de cinco anos de curso, sempre colaborou brilhantemente com a atividade meio, atividade esta imprescindível para se chegar a atividade fim, que no caso é a conclusão de um curso superior, ou um sonho realizado.

À minha mãe, Marlene de Farias Meira, que sempre quando fala com amigos e familiares ressalta o orgulho de ter um filho Bacharel em Direito e futuro Advogado

Aos meus Filhos: Júlia Ariel Azevêdo Meira, minha primogênita, que contribuiu auxiliando com a atividade meio. Lucas Azevêdo Meira meu rapaz e BatrizAzevêdo Meira Minha pequena, todos exemplos de verdadeiro amor.

*Trabalhando juntos em prol da sociedade,
sempre, só dessa forma podemos fazer com
que o direito se aproxime cada vez mais da
justiça.*

Belízio Gomes Meira Neto.

*Que o amor de Deus e que a graça do nosso
Senhor e Salvador Jesus Cristo fique conosco
e conosco permaneça hoje e sempre.*

RESUMO

Tomando por base que o acesso à Justiça deve ser amplo aos cidadãos, o presente estudo trata da informatização do judiciário brasileiro como um meio de viabilizar o acesso à justiça, através do processo eletrônico. A Constituição consagra e prevê os mecanismos adequados para garantir os Direitos Fundamentais Individuais. Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça para administrar o Judiciário e combater, entre outros males, sobretudo, a lentidão da prestação jurisdicional. Intimando que a justiça deve ser mais ágil, mais moderna e mais eficaz. A Lei veio autorizar, entre outras medidas, a informatização do Processo Judicial, Civil, Penal e Trabalhista, bem como dos Juizados Especiais, em qualquer grau de Jurisdição. Para tanto, o processo eletrônico tem sido um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável. É fato, inclusive, que o Judiciário brasileiro tem se adaptado rapidamente à evolução das tecnologias de informática e informação e que esta traz benefícios visíveis bastante expressivos, como, por exemplo, a redução de gastos com material e pessoal, além, é claro, de uma redução considerável no tempo de tramitação do processo. Diante disto, o objetivo do trabalho é apresentar de forma sucinta as principais vantagens e desvantagens, benefícios e desafios que o processo eletrônico trará para as partes envolvidas no processo e para os operadores do direito. E para fins de cumprir tal objetivo, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. No presente trabalho, utilizou-se como metodologia, uma pesquisa de natureza analítica/descritiva, os métodos bibliográfico e documental. Como método de pesquisa é utilizado o bibliográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Processo Judicial. Processo Judicial por Meios Eletrônicos. Informática Jurídica. Celeridade. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

Based on that access to justice should be wide citizens, the present study deals with the computerization of the Brazilian judiciary as a means of facilitating access to justice through the electronic process. The Constitution and provides the appropriate mechanisms to ensure the Fundamental Individual Rights. With the constitutional amendment 45, 2004, the National Judicial Council was created to administer the judiciary and combat, among other evils, especially the slow adjudication. Intimating that justice must be more agile, more modern and more efficient. The Law was authorized, among other measures, the informatization of the Judicial Process, Civil, Criminal and Labor, as well as the Special Courts, in any degree of Jurisdiction. Thus, the electronic process has been a means of effecting access to justice in a reasonable time. It is a fact , including the Brazilian judiciary has adapted quickly to the evolution of computers and information technology and that this brings visible benefits very expressive , for example, reduced spending on equipment and staff, and , of course, a considerable reduction in the time of the lawsuit . Hence, the aim of the work is presented, is the impact of technological developments in the law and its consequences and benefits to the Brazilian legal system, changes in procedural system driven by the inclusion of information in the field of law and how it contributed to the speed and procedural economy. And for the purpose of fulfilling this goal, the method used is the deductive approach, based on the relationship between general arguments, called assumptions, for particular arguments, before arriving at a conclusion. As the bibliographical research method is used, based on research and record keeping in bibliographical sources, books and work on the subject.

Keywords: Access to Justice .Judicial process.Judicial Process by Electronic Means. Legal Informatics .Celerity .Legal security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - A INFORMÁTICA E O DIREITO: O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA JUSTIÇA.....	12
1.1 INFORMÁTICA JURÍDICA.....	13
1.2 DIREITO INFORMÁTICO.....	15
1.3 O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	17
1.4 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS.....	18
CAPÍTULO II - VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	20
2.1 VANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO....	20
2.1.1 Transparência e agilidade no trâmite processual.....	21
2.1.2 Comodidade para as partes e advogados.....	22
2.1.3 Economicidade para o poder judiciário.....	22
2.1.4 Segurança das informações digitais.....	23
2.1.4.1 Certificação digital.....	23
2.1.4.2 Criptografia.....	23
2.1.4.3 Assinatura digital.....	24
2.1.5 Inclusão digital dos servidores.....	24
CAPÍTULO III - DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO VIRTUAL.....	25
3.1 SEGURANÇAS DAS INFORMAÇÕES DIGITAIS.....	26
3.2 PADRONIZAÇÃO DOS MÉTODOS E FERRAMENTAS.....	27
3.3 LEITURA DOS PROCESSOS.....	27
3.4 INTERLIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXTRAJUDICIAIS.....	27
3.5 INFORMATIZAÇÃO CONSTANTE.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXOS.....	34

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, aconteceram inúmeras e rápidas transformações tecnológicas e, com isso, se ampliaram as buscas por novas tecnologias acompanhadas pela globalização. O direito, como ciência dinâmica, precisa acompanhar essas transformações, conseqüentemente, passou-se a observar uma mudança na sistemática processual no Brasil e até mesmo os institutos que estariam aparentemente conservados passam por uma releitura a partir da ótica constitucional.

O presente estudo tem como objeto, portanto, realizar uma abordagem das inovações tecnológicas aplicáveis ao Direito, com destaque para a Tecnologia da Informação, que pode contribuir com modernização da prestação jurisdicional.

Conforme Silva (2009, p. 09), o “Estado tem o dever de resolver os conflitos sociais e de colocar à disposição dos jurisdicionados um sistema instrumental que possibilite o acesso à efetividade do Direito”.

Significa dizer que o Estado deve proferir decisões efetivas, em tempo razoável, para a pacificação social, visto que os Direitos Fundamentais foram ampliados com a criação de mecanismos adequados para garantir, inclusive, o acesso à Justiça.

Hoje, nos mais diversos âmbitos do judiciário já está sendo utilizado, então, o processo eletrônico (virtual ou digital) como uma das soluções plausíveis de combate ou de minimizar a morosidade. O processo eletrônico é a solução efetiva, célere e adequada para a prestação jurisdicional, obedecendo, portanto, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, autoriza a utilização do processo virtual, dentre outras normas administrativas e internas dos diversos órgãos e esferas do Judiciário: Resoluções e Provimentos.

O processo eletrônico, hoje é uma realidade.

Nestes termos, surge o problema da nossa pesquisa:

QUAIS AS VANTAGENS E DESVANTAGENS, BENEFÍCIOS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO UM MEIO DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA COM CELERIDADE E SEGURANÇA NA BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL?

Uma medida importante, contudo, é que a implantação dessa nova tecnologia venha

acompanhada de programas sociais no sentido da inclusão digital, a fim de que as camadas mais carentes da população não fiquem excluídas desse novo sistema.

O presente estudo justifica-se, então, conforme o ensinamento de ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 10), que

as mudanças tecnológicas em curso têm gerando enorme surpresa em todas as áreas do convívio social. Finalmente, situações ou casos antes tratados como ficção científica, já fazem parte do dia-a-dia das pessoas e desafiam os cientistas e técnicos de todos os setores, entre eles, os operadores do Direito.

De acordo com Silva & Ferreira Neto (2012, p. 16), o quadro atual mostra uma população que cresce cada vez mais e se torna mais exigente e adepta dos meios eletrônicos de comunicação, como explicam a seguir:

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação do processo, a ausência de padronização, a burocracia e o formalismo do serviço forense, o formalismo da lei, a falta de funcionários e de infraestrutura, o conseqüente volume e aumento de processos, são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional, pelo menos é o que se espera tanto pelos operadores de Direito quanto pelos jurisdicionados.

Os avanços tecnológicos precisam ser absorvidos pelo Judiciário, assim como nas outras relações. Não pode ficar estagnado, porque se não acompanhar o avanço e o desenvolvimento eletrônico, não terá condições de coibir ou de tentar punir, eventuais infratores.

Esta pesquisa tem como objetivo geral apresentar de forma sucinta as principais vantagens e desvantagens, benefícios e desafios que o processo eletrônico trará para as partes envolvidas no processo e para os operadores do direito. E os objetivos específicos são:

- Abordar a Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial e alteração do Código de Processo Civil;
- Identificar e mostrar as principais vantagens e desvantagens do processo eletrônico;
- Identificar e mostrar os principais benefícios e desafios na implantação do processo eletrônico.

No presente trabalho, utilizou-se como metodologia, uma pesquisa de natureza analítica/descritiva, os métodos bibliográfico e documental.

Investiga-se o impacto da evolução da tecnologia no direito e suas consequências, benefícios e desvantagens para o sistema jurídico brasileiro, as modificações na sistemática processual impulsionada pela inserção da informática no campo do direito e como isso contribuiu para a celeridade e economia processual.

Por fim, pretende-se, com essa análise, verificar como a implantação dessa nova tecnologia afeta, tanto positiva, quanto negativamente, o acesso à justiça.

CAPÍTULO I - A INFORMÁTICA E O DIREITO: O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA JUSTIÇA

A EC 45/2004, com o novo inciso LXXVIII do art. 5º a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Relara Silva (2009, p. 71) que “o legislador, preocupado com a morosidade e com a falta de acesso à Justiça brasileira, estabeleceu como garantia constitucional a razoável duração do Processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De acordo com GAJARDONI, Fernando da Fonseca (2003,p. 170):

O acesso à Justiça está garantido a todos, indistintamente: aos brancos, pretos, pobres, ricos, etc., em igualdade de condições. Aos Processos, o legislador determina uma razoável duração, e, para que esse objetivo seja alcançado, é possível valer-se dos meios adequados para garantir a celeridade de sua tramitação. Com isso, nasce o interesse em informatizar-se o Processo Judicial para alavancar a celeridade dos Processos Judiciais e administrativos, por meio da Internet. Esse sistema eletrônico passa a ser mais um instrumento de apoio na realização de atos processuais. A automação de serviços processuais é inevitável. Atualmente, a Tecnologia da Informação está em quase todas as organizações do mundo. Entretanto, os Processos Judiciais ainda carecem de meios eletrônicos. Por isso, é necessária uma revolução no sistema jurisdicional brasileiro. Ela já começou, mas de forma lenta e desconexa.

As novas tecnologias vêm transformando a sociedade, política, social e economicamente. O Direito deve acompanhar seus passos e também se modernizar, pois as transformações interferem no seu exercício, sobretudo no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, especialmente dos Direitos Políticos, pois atuação dos meios de comunicação intervém decisivamente nos processos de sociabilidade com o advento da modernidade e da contemporaneidade (PAESANI, 2007, p. 67).

Como explica, de maneira sublime, Calderon (2014),

As máquinas eletrônicas e seus softwares estão em todos cantos da sociedade: nas empresas, nas escolas e em todas as organizações. O mundo se tornou virtual. As formas tradicionais para se obter informações, para realizar transações negociais e outras estão sendo superadas pela inovação tecnológica, modificando a estrutura da economia mundial. Essa modernidade é denominada pelos economistas de Economia Digital¹⁹⁶. A sociedade contemporânea está na era da informação e do conhecimento.

Portanto, há novas preocupações a serem enfrentadas pelo Direito. Como já mencionado, as relações comerciais também são virtuais. Os conflitos também são virtuais. Os delitos também são virtuais. Os atos ilícitos também são virtuais. Então, há necessidade de celeridade na apuração e solução dos conflitos, com a adoção dos meios eletrônicos no Judiciário.

Significa dizer que integração da Tecnologia da Informação ao Processo Judicial exigirá reestruturação da Jurisdição.

1.1 INFORMÁTICA JURÍDICA

A aplicação dos computadores ao Direito é uma realidade.

A Informática Jurídica estuda o processamento e armazenamento eletrônico das informações jurídicas com relação ao Direito. Também é a aplicação da Informática como instrumento ou a utilização do computador e da Internet como ferramentas de comunicação dos dados processuais (LOSANO, 2007, p. 03).

O Direito Cibernético, com significado de toda Cibernética aplicada ao Direito, atribuindo a esse novo saber quatro campos de pesquisas:

- O primeiro refere-se ao mundo do Direito, em sua totalidade, mas como subsistema em relação ao sistema social, para estudar as inter-relações entre eles, de acordo com um modelo cibernético; nesse caso estudam-se as relações externas.
- No segundo, o Direito deve ser estudado como um sistema normativo, dinâmico e autorregulador, ou seja, aqui são estudadas relações internas, consideradas subsistemas. Com isso, procura-se definir uma estrutura Cibernética do Sistema Jurídico.
- No terceiro, os modelos cibernéticos deveriam ser idealizados com vistas à utilização em máquinas cibernéticas. Seria a aplicação da linguagem jurídica à Telemática. Nesse caso, as pesquisas devem ser sobre a lógica formal aplicada ao Direito, análise da linguagem jurídica, e estudos da teoria geral do Direito. A norma torna-se um subsistema, do qual se estudam as diferentes partes e suas relações recíprocas.
- No quarto campo, devem-se estudar os aspectos do Direito e da norma, para ajustarem-se determinados fenômenos jurídicos aos computadores eletrônicos.

Registre-se que existem três etapas evolutivas da Informática Jurídica: a documental, de gestão e, por último, a decisória.

A Informática Jurídica de Registros ou Documental, de acordo com Pimentel (2000, p. 144):

preocupa-se com todos tipos de registros públicos ou privados, no que tange ao acesso a eles, para que o procedimento seja mais fácil e mais rápido. As informações nesses campos são armazenadas em um grande banco de dados, com poderosas memórias e espaço de armazenamento, com o objetivo de ajudar juristas, legisladores, juízes, advogados e outros a compreender o que está vigendo em determinado período.

A Informática Jurídica Documental consiste na utilização dos chamados sistemas de informação e documentação jurídica que formam bancos de dados eficientes. Estes, por sua vez, se compõem de legislação, doutrina e jurisprudência. Os sistemas de informação e documentação jurídica, desde que eficazes, auxiliam expressivamente os operadores do Direito em suas consultas, assim eles ganham tempo para dedicar-se a tarefas de cunho intelectual, evitando consultas a vastos índices de leis e jurisprudência.

Esta informatização jurídica documental, contribuindo para facilitar o acesso a justiça, contribuindo de forma profícua para que todas as ondas de desenvolvimento do acesso à justiça se efetivem. Uma vez que, surge a facilitação da admissão de demandas propostas por pessoas necessitadas que não precisam de advogado para ingressar na justiça, como por exemplo nas ações nos Juizados Especiais, locais onde existem funcionários que colocam a termo eletronicamente o pedido do indivíduo.

A Informática Jurídica de Gestão ou Operacional é recente.

“Ela está ligada ao estudo da mecânica, do funcionamento dos órgãos, escritórios e gabinetes jurídicos, com aplicação dos princípios informáticos a toda e qualquer atividade jurídica” (PIMENTEL, 2000, p. 144).

A Informática Jurídica de Decisão trata de:

decisões formatadas e prontas, que podem ser usadas em determinados casos simples, correlatos, com o objetivo de facilitar o trabalho do juiz e de acelerar a tutela jurisdicional. E, a Informática Jurídica de Ajuda à Decisão

tem a função de auxiliar os juristas em certas decisões. Trata-se da busca de informações jurídicas nos campos mais variados: jurisprudência, legislação e doutrina, com ajuda do sistema de processamento de dados, conjugado com a Telemática. Esse conceito está ligado à Informática Documental (PIMENTEL, 2000, p. 144).

Desde que tomadas às devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. A informatização completa da Justiça vai evitar ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, é dizer, economizará tempo, papel, serviço, pessoal e, especialmente, deslocamentos.

As audiências por vídeo conferência, ao mesmo tempo contribuem para a segurança, pois eliminará riscos de fugas, e reduzem gastos com o transporte do preso, que envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos e escolta.

Para serem válidos, os atos judiciais informatizados, precisam ser observados alguns critérios, deve estar presente no local onde se encontra o acusado ou testemunha, um funcionário da Justiça, o ato deve ser público, deve ser realizado em sala especial de audiências, com acesso livre a quem queira assisti-lo e deve antes ser possível ao preso comunicar-se antes com seu advogado.

As audiências por vídeo conferência também garantem um registro fiel, nos graus de recurso, os tribunais poderão rever os julgamentos, analisar o comportamento e as expressões do réu, garantindo uma análise mais minuciosa para os julgamentos de segunda instância.

1.2 DIREITO INFORMÁTICO

O uso do computador se faz necessário em praticamente todos os seguimentos econômicos e sociais; o Direito não poderia ficar ausente desta nova realidade. Os profissionais do Direito não se questionam mais sobre a utilidade desta ferramenta de trabalho, os conceitos de tempo, espaços e distancia foram para estes totalmente alterados.

Com a popularização de unidades de armazenamento de dados, os espaços destinados as numerosas coleções de jurisprudência e legislação, cada vez mais escassa e dispendiosa, passaram a caber em um pen drive ou cd. Além disso, há a questão da agilidade na consulta das mesmas, elaboração de textos e documentos e a facilidade de correção, e tudo isso contribui para a celeridade processual.

A informatização, já se consolidou na sociedade, mas passou a ter maior importância nos últimos anos com a popularização do acesso a internet, se tornando um elemento cada vez mais presente em nosso cotidiano, com o uso das redes sociais é quase impossível ficar alheio a essa corrente, especialmente com a globalização e o acesso as informações em tempo real sobre o que está ocorrendo no mundo e nos tribunais.

As utilizações em grande escala da informática nas ciências jurídicas tiveram como consequência o surgimento da Informática Jurídica, como umas disciplinas do direito, em seu âmbito, sempre estão envolvidos o estudo dos sistemas jurídicos, a análise da linguagem e da lógica jurídica sob o ângulo da informática, a estrutura e a operação de sistemas de informação e a sua aplicação no Direito.

Esse novo Direito é denominado de Direito Eletrônico, que também é conhecido como Direito Virtual, Direito da Internet, Direito Cibernético, Direito da Informática, Direito na Sociedade de Informação entre outras denominações. Aplicação da Informática ao Direito resulta em Direito Informático ou Direito da Informática.

Para Almeida Filho (2008, p. 38),

esse novo Direito deve ser chamado de Direito Eletrônico, pertencente ao ramo transdisciplinar. Isso significa que está entre as disciplinas e através das diferentes disciplinas, e, ainda, além de qualquer disciplina, com o objetivo de compreender o todo em uma unidade de conhecimento.

Pimentel (2000, p. 157) denomina o novo Direito como Direito Informático, com características de um Direito especializado e, ao mesmo tempo interdisciplinário e universal. Nele há Tecnologia Informática, unindo informação e comunicação.

Apesar dessa união de saberes, segundo Silva (2009, p. 91), o Direito Informático “constitui-se em unidade de normas que visam regular um objeto nitidamente delimitado, que é a Tecnologia Informática, a qual possui uma metodologia própria, que resulta em disciplina jurídica autônoma”.

Almeida Filho (2008, p. 42) traz ainda uma definição bem simplista do Direito Eletrônico:

Um conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que haja Informática e que seja primária, gerando direito e deveres secundários.

Outra característica importante do Direito Informático é a instrumentalidade que pode auxiliar os demais ramos do Direito, com vistas à efetivação da aplicação da justiça, com celeridade e segurança (PIMENTEL, 2000).

1.3 O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

“Processo eletrônico é aquele que se encontra inteiramente digitalizado, não necessitando, assim, da formação de autos físicos para sua tramitação” (ABREU, 2013, p. 03).

O Processo Eletrônico se originou da Lei 9.800/99, que permitia às partes a utilização de sistema de dados para a prática de atos processuais. Preceitua o artigo 1º da referida lei que *“É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”*.

Nas palavras de Edilberto Barbosa Clementino (2008, p. 73):

"A Lei 9.800, de 25.05.1999 (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

Mas da mesma maneira que a referida Lei permite, também restringe, pois exige que o original deve ser apresentado em 5 dias após o final do prazo e, caso não exista prazo para prática do ato, que seja apresentado em 5 dias após o envio por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei (ABREU, 2013).

Além disto, o artigo 5º do mesmo dispositivo legal dispensa a responsabilidade do órgão judiciário de dispor do aparelho de transmissão, tornando a Lei pouco aplicável quando de sua publicação, devido aos custos elevados para aquisição de aparelhos *fac-símile*, principalmente por Varas de locais mais isolados (ABREU, 2013, p. 05).

Então, com a Lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, tornou-se possível um avanço na informatização dos Processos Judiciais, visto que o § 2º do artigo 8º da referida lei dispunha que:

"Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico".

Surge então o verdadeiro Processo Judicial Eletrônico, que, futuramente, viria a ser aperfeiçoado pela Lei 11.419/2006.

É preciso observar que tais leis possibilitaram a ampliação e unificação do sistema de processo judicial eletrônico, mas que os autos virtuais existiam antes mesmo da aprovação das referidas leis, principalmente em Tribunais estaduais (ABREU, 2013).

1.4 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

O Capítulo II da Lei 11.419/2006 marca a utilização dos meios digitais para a comunicação de atos processuais, conferindo celeridade ao processo. Ao facultar a criação do Diário da Justiça eletrônico (art. 4º, *caput*), institui facilidade ao advogado no controle dos prazos processuais. Também merece destaque as intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, àqueles que se cadastrarem previamente no Tribunal onde tramitam as ações de seu interesse (art. 5º).

Ainda em relação às intimações (§1º, art. 5º, Lei 11.419/2006) expressa que:

considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. O intimado deverá consultar o teor da intimação no prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de considera-se realizada a intimação automaticamente, na data do término desse prazo (§3º, do mesmo dispositivo legal citado). Essa presunção de ter sido a intimação realizada decorrido o prazo de 10 dias, é uma presunção relativa, que admite prova em contrário.

Conforme ALMEIDA FILHO (2010, p. 179):

A Lei do Processo Eletrônico contempla a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e, como dissemos, a jurisprudência deverá, a partir de então, avançar em outro rumo, não admitindo que as informações prestadas nos sítios dos Tribunais sejam consideradas, apenas, informativas.

A comunicação dos atos processuais de maneira eficaz e eficiente se mostra como parte fundamental para a celeridade/efetividade e razoável duração do processo.

Por este motivo, é imperativo reconhecer que a adoção dessas novas tecnologias e utilização dos meios eletrônicos para essa finalidade, também para a tramitação de processos judiciais e transmissão de petições e peças processuais, depende de investimentos do Poder Judiciário na modernização de sua administração-gestão para que possa alcançar um dos objetivos essenciais - cumprir a sua função social.

CAPÍTULO II - VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A aplicação da Lei 11.419/2006 busca a solução de lides por meio do processo como instrumento da efetiva prestação jurisdicional e dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando dispositivos do Código de Processo Civil no afã de adequar os atos processuais aos meios eletrônicos.

É importante destacar que esta lei permitiu a informatização de todos os processos judiciais, seja na esfera civil, penal e trabalhista, abrangendo não somente o processo em si, como a transmissão das peças processuais e a comunicação de atos, tais como a citação, intimação, notificação, entre outros. Quanto à citação, só não é permitida em meio eletrônico no processo criminal e naqueles envolvendo ato infracional praticado por adolescentes (SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 59).

Significa que a lei entendeu como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, como transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância, dando ênfase a utilização da *internet*.

Entre as principais vantagens da informatização do processo, podemos citar(SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 59):

- 1- facilitação do acesso à justiça;
- 2- efetividade do princípio da celeridade processual;
- 3- redução de custos para as partes e advogados e sistema judiciário como um todo;
- 4- manuseio do processo em qualquer lugar, sem a necessidade de se dirigir ao fórum;
- 5- vantagens ambientais pautadas na redução de papel e, conseqüentemente, de árvores cortadas;
- 6- acessibilidade para pessoas com deficiência na interação com a documentação processual por meio da informática e de ferramentas de tecnologia assistiva.

Desta forma, a instauração do processo eletrônico vem proporcionando grandes benefícios ao sistema processual nacional.

Portanto, todos os benefícios atribuídos ao Processo Civil pela Lei 11.419/2006, objetivam levar mais credibilidade ao Judiciário, sobretudo, levar uma prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados, observando-se sempre os princípios da razoável duração do

processo, do contraditório, da ampla defesa (SILVA & FERREIRA NETO, 2012).

2.2 VANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Com o vigor da Lei de Informatização do Processo Judicial é que foi efetivamente implantado na Justiça brasileira o processo eletrônico, nesse contexto, leciona Cláudio Brandão (2009, p. 688):

O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. [...]. Sem dúvida provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns.

Como exemplo das pequenas mudanças na informatização, podemos citar a possibilidade de utilização de *fac-símile* e similares (Lei 9.800/1999), Sistema *E-proc* adotado pelos Juizados Federais, Sistema *E-Doc* adotado na seara trabalhista, o Diário de Justiça virtual (SILVA & FERREIRA NETO, 2012).

A vantagem principal da virtualização do processo judicial é a eliminação dos períodos em que o processo fica parado, entre um ato judicial e outro ou ainda quando sofre tramitação meramente burocrática, os conhecidos “atos de cartório”.

Além destas, devem ser evidenciadas algumas vantagens do processo eletrônico na prestação jurisdicional como: celeridade processual; eficiência e eficácia no controle e gerenciamento dos processos judiciais; acesso dos cidadãos aos processos em tramitação; transparência da atuação das varas e Tribunais, bem como publicidade e credibilidade das decisões proferidas (SILVA & FERREIRA NETO, 2012).

O Supremo Tribunal Federal está acompanhando os avanços tecnológicos e a efetiva implantação dos processos virtuais de acordo com SILVA & FERREIRA NETO (2012, p. 65):

Devem ser mencionados no âmbito da prestação jurisdicional é a possibilidade de obtenção de certidão on-line; criação do serviço “carga programada” (agendamento prévio pelo advogado da consulta dos autos físicos); digitalização de todos os processos de todos os processos de competência da Presidência em tramitação, além da conversão de 20 mil volumes de processos físicos em eletrônicos; transformação da Central do

Cidadão na Secretaria do Cidadão e do Atendimento, desde maio de 2010.

Este ato possibilitará que os jurisdicionados possam consultar o andamento de alguns processos, ou até mesmo para olhar um documento que foi introduzido nos autos processuais sem a necessidade de enfrentar os enormes engarrafamentos das cidades grandes para chegar ao fórum simplesmente para protocolar uma peça processual ou procurar documentos não encontrados nos cartórios das Varas por estarem nas mesas dos Juizes, Promotores ou até mesmo com a parte contrária.

2.2.1 Transparência e agilidade no trâmite processual

No obstante que o processo passa a ficar disponível em meio eletrônico permite não só visualizar as peças processuais, mas também os despachos, decisões e as sentenças, além do tempo em que as ações acontecem, o que acarreta uma maior transparência nas ações do Judiciário.

Isto significa que, quando um advogado ingressa com uma petição, por exemplo, é possível que ele visualize o conteúdo desta, logo depois da sua apreciação pelo magistrado, economizando assim tempo de deslocamento, e geração de expedientes, como citação ou intimação, trazendo benefícios para os jurisdicionados e para o Judiciário.

Além disto, automatiza algumas rotinas nas secretarias, como por exemplo, logo após o protocolo eletrônico, o sistema informatizado já pode dar o recibo da petição automaticamente após o ingresso da peça podendo em seguida ser visualizada nos autos, e ainda, o processo eletrônico apresenta um fluxo do trâmite processual que permite gerar a partir da entrada de uma petição os expedientes necessários e indispensáveis ao cartório e conseqüentemente enviá-los de forma online para os advogados tornando assim as citações e informações mais ágeis e rápidas.

2.2.2 Comodidade para as partes e advogados

Com o uso do processo eletrônico, a partir de qualquer lugar com acesso à *internet*, se ganha, como consequência imediata, a comodidade, podendo interagir com o sistema de informática que dá suporte ao processo eletrônico.

As partes não necessitam mais ir às comarcas ou perguntar ao advogado sobre o andamento de seus processos. Os advogados não precisam mais se dirigir aos cartórios para peticionar ou retirar os processos (carga dos autos). Os Juízes não terão de levar processos para sua casa, caso deseje despachá-los ou sentenciá-los de sua residência, para agilizá-los, isso não será incomodo ou obstáculo (SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 65).

2.2.3 Economicidade para o poder judiciário

Apesar do custo para a instalação do processo eletrônico nas Comarcas ser alto, a médio e longo prazo representará redução, visto que a economia será bem considerável - utilizando-se cada vez menos o papel, caneta e outros materiais de expediente.

Outro aspecto importante é que com o fim do papel os servidores não precisarão mais manipular processos empoeirados e cheios de ácaros e o ambiente de trabalho ficará mais arejado, dispensando o uso de prateleiras e armários.

2.2.4 Segurança das informações digitais

As tecnologias envolvidas no processo eletrônico são responsáveis pela segurança das informações.

Serão apresentadas a seguir às principais tecnologias envolvidas no processo eletrônico, como a certificação digital, criptografia, dentre outras.

2.2.4.1 Certificação digital

A Certificação Digital é uma credencial que identifica uma empresa ou pessoa física no meio eletrônico, de forma segura e com validade jurídica.

As principais informações que constam em um certificado digital são (SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 68):

1. chave pública do titular;
2. nome e endereço de e-mail;
3. período de validade do certificado;
4. nome da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado;
5. número de série do certificado digital;

6. assinatura digital da Autoridade Certificadora.

2.2.4.2 Criptografia

A palavra criptografia tem origem grega e significa a arte de escrever em códigos de forma a esconder a informação na forma de um texto incompreensível(SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 69).

É importante entender que o funcionamento da criptografia é todo eletrônico.O destinatário recebe um documento eletrônico com um certificado digital de que a chave privada utilizada para gerar a assinatura digital é realmente a do titular que enviou a mensagem. Depois de gerar o seu par de chaves, o titular recebe a sua chave de criptografia gravada em um cartão com *chip* ou *token*. Essa chave privada de criptografia deve ser de seu uso e conhecimento exclusivo.

O acesso à chave privada é, normalmente, protegido por uma senha para evitar que, caso o titular venha a perder a chave, um terceiro não tenha acesso imediato.

2.2.4.3 Assinatura digital

A assinatura digital é um substituto eletrônico que busca ter os mesmos efeitos da assinatura civil. Mas ressalte-se que essa assinatura não é a imagem digitalizada da assinatura manuscrita.

A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. Sendo assim permite comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura (SILVA & FERREIRA NETO, 2012, p. 96).

Trata-se de um conjunto grande de caracteres alfanuméricos inseridos em uma mensagem digital, que é criptograficamente gerada a partir da própria mensagem e de uma chave privada de criptografia.

Para cada documento digital enviado pelo ambiente eletrônico, é gerada uma assinatura digital específica, a partir dos seus dados, com a utilização da chave privada de criptografia à qual é associada a um certificado digital. O documento é enviado ao destino que se vale da

chave pública correspondente à criptografia do assinante dessa chave privada para checar se o documento foi enviado com a.

2.2.5 Inclusão digital dos servidores

Supõe-se que com a implantação do processo eletrônico os servidores serão capacitados para operar o sistema, sendo treinados e conseqüentemente qualificados para o uso do computador, na edição de texto, no escaneamento de imagens, nos conceitos de *internet* e *intranet*, e-mail e rede de computadores(SILVA & FERREIRA NETO, 2012).

CAPÍTULO III - DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO VIRTUAL

A principal desvantagem abordada pelos doutrinadores, diz respeito à segurança dos atos processuais praticados e também em relação à juntada de documentos digitalmente.

Para se adotar o processo virtual e suas características exigem novos desafios a serem preservados e outros tantos a serem atingidos por possuir necessidades próprias. Dentre os desafios propostos ressaltamos alguns:

3.1 SEGURANÇAS DAS INFORMAÇÕES DIGITAIS

A informação digital merece especial atenção, e por isto existe a necessidade de tratar essa informação de forma segura observando três preceitos básicos: disponibilidade, acesso e cópia de segurança.

Conforme conceituam SILVA & FERREIRA NETO (2012, p. 96), estes preceitos significam:

Disponibilidade: todos os usuários precisam ter a sua disposição em tempo integral à informação, o que significa investimentos em rede de comunicação de dados e suprimento de energia (geradores) como alternativas para não parar o funcionamento das unidades. Com o processo virtual caso a unidade judiciária precise de um desses fatores e não tenha o trabalho ficará paralisado.

Acesso: é comum em todos os sistemas informatizados se terem um controle de acesso à informação. Mesmo sendo os atos processuais públicos e acessíveis a todos, é necessário se ter um cadastro presencial para o acesso. Ainda é comum existir a figura do usuário máster ou superusuário que realiza tarefas administrativas do sistema. Nesses casos, há de ter um controle rigoroso das pessoas que assumirão tal função, pois terão acessos privilegiados.

Cópia de segurança (backup): é necessário investir na segurança, pois não existe mais o papel. Portanto, é imprescindível investir em cópias de dados, formas de armazenamento e ambientes (sala cofre) propícios para se restaurar essa informação se assim for necessário. Apesar de todo esse esforço e gasto, a utilização do meio digital é reconhecidamente mais confiável que o papel, se tomada às devidas precauções.

3.2 PADRONIZAÇÃO DOS MÉTODOS E FERRAMENTAS

O Conselho Nacional de Justiça vem se esforçando para manter uma padronização de tabelas para todos os Tribunais e instâncias do Poder Judiciário, com o objetivo de tornar padrão às consultas processuais em qualquer Tribunal do país, de forma que os jurisdicionados possam ter um modelo de acesso e navegabilidade. A diversidade de métodos e procedimentos é, portanto, um dos maiores desafios do processo digital.

3.3 LEITURA DOS PROCESSOS

O processo digital tem enfrentado um desafio cultural e científico, porque, como se sabe, poucas pessoas gostam de ler textos em computadores, quem dirá um processo!

Conforme Luiz Monteiro (2001, p.9): “Na verdade, o fato de que a *sociedade sem papel* ainda não tenha se tornado realidade deveria ser um dado considerado em futuros projetos de equipamentos eletrônicos de leitura”.

Ressalte-se, entretanto, que o meio digital traz vantagens sobre o papel:

- 1- facilidade de distribuição;
- 2- facilidade de reprodução;
- 3- facilidade de atualização;
- 4- capacidade de armazenamento;
- 5- redução do impacto ao meio-ambiente.

3.4 INTERLIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXTRAJUDICIAIS

Mais um aspecto relevante no processo virtual é interligar os diversos órgãos que se utilizam dos serviços do Poder Judiciário para fazer valer a justiça.

Para isto, é necessário tornar também virtual, por exemplo, o procedimento realizado pelas Delegacias, os bloqueios de contas para pagamento de débitos, e toda a comunicação

dos demais órgãos (Promotorias, Defensorias, Delegacias, entre outras) com o Poder Judiciário.

3.5 INFORMATIZAÇÃO CONSTANTE

Com os desafios mencionados e diante da velocidade com que a informática cresce, surge também a necessidade de estar atualizado quanto ao treinamento dos funcionários, que poderão, em face das novas ferramentas, realizarem muito mais tarefas em menos tempo.

Ganha o funcionalismo com a atualização técnica e ganha também à administração pública pela capacidade de aperfeiçoar tarefas, reduzir tempo e cortar gastos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar de forma sucinta as principais vantagens e desvantagens, benefícios e desafios que o processo eletrônico trará para as partes envolvidas no processo e para os operadores do direito. Verificar o impacto da evolução da tecnologia para o sistema jurídico brasileiro, as modificações na sistemática processual impulsionada pela inserção da informática no campo do direito e como isso contribuiu para a celeridade e economia processual.

Com o Novo Estado Constitucionalista aconteceu uma explosão de litigiosidade; e o Estado não estava preparado para atender essa demanda, tornando a Justiça morosa. Destarte, o Processo deve passar por modificações, na busca da eficiência. As soluções seriam a administração da máquina pública e a inclusão nos serviços jurisdicionais da Tecnologia da Informação. Além disso, para o desenvolvimento de toda a Jurisdição, deve-se intensificar estudos da Informática Jurídica como ferramenta de apoio e transformação da Justiça. A morosidade da Justiça é uma realidade e precisa ser combatida com técnicas modernas existentes na sociedade. Os meios informáticos e telemáticos terão o papel de acelerar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais cidadã.

Os meios informáticos tendem a transformar os serviços jurisdicionais. Isso pode ser considerado como uma revolução, em termos de Processo Judicial, jamais vista em toda história do Processo. Apesar de recente o tema, pode-se concluir que o Processo por Meio Eletrônico se sujeitará às mesmas formalidades básicas do Processo tradicional.

A publicidade do Processo não deve ser total, ou seja, com Processo aberto, no qual todos atos seriam públicos. Nesse caso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser observado.

Com o novo Processo, a fiscalização da sua duração razoável deve ser facilitada pelos meios eletrônicos. O importante é iniciar estudos de tempo e medidas para modernizar o Código de Processo e estabelecer o tempo padrão de cada tutela específica. O Processo transcorrido em tempo razoável será justo e efetivo.

Com adoção dos meios eletrônicos, o Princípio da Instrumentalidade será alcançado, serão eliminados serviços desnecessários com a simplificação da Jurisdição. O sistema eletrônico tende a controlar os passos do Processo, indicando falhas da Jurisdição e má-fé das partes. Na verdade, os princípios que podem receber influência dos meios eletrônicos são os princípios ligados ao Devido Processo Legal, porque os meios eletrônicos estabelecerão uma relação direta com os procedimentos processuais.

A discussão doutrinária está em torno de esse direito ser público ou privado ou administrativo. Pela natureza dele e por tudo que abarca, conclui-se ser um Direito Público, apesar de tratar de assuntos privados. Esse novo Direito deve ser chamado de Direito Informático, apesar de agregar Informática e Telemática. Além disso, o importante nas pesquisas foi ter apurado uma de suas características, que é a instrumentalidade, servindo a todos direitos. O que nos leva a crer que não há Direito Processual Eletrônico. O Processo tradicional processa dados manualmente, enquanto o Processo por Meio Eletrônico utiliza a Tecnologia da Informação para processar dados. Assim, o Processo é o mesmo em sua essência, o que muda é o modo de comunicação dos atos processuais e a tramitação desses mesmos dados.

Isso significa que não há um Direito Processual Eletrônico ou Direito Processual Telemático. Na verdade, o processo em tempo de virtualidade utiliza as normas do Direito Informático. A estrada virtual é apta para a tramitação de Documentos Processuais. A infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas confere confiabilidade aos documentos eletronicamente produzidos no tocante à sua autenticidade, sua integridade, bem como mantém o sigilo dos dados amparados pelo Direito de Preservação da Intimidade. A infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas é um novo conceito de proteção ao tráfego de documentos na Rede Mundial, o que implica o uso de uma tecnologia mutável, não se justificando o receio de que a sua adoção legal implique quaisquer dificuldades futuras de acompanhamento dos frequentes avanços tecnológicos.

Os atos processuais devem ser públicos, com exclusão daqueles estipulados por Lei ou determinados pelo juiz como segredo de justiça. Mas isso não deve prevalecer; com a introdução da comunicação virtual no mundo do Processo, as informações pessoais podem ser disseminadas na rede. Isso seria prejudicial ao Direito à Intimidade e à Vida Privada. O que deve acontecer em todos processos é apenas a informação sobre seu andamento. Nesse caso, somente as partes teriam o direito de conhecer os atos processuais.

O sistema informático pode gerar uma revolução no Processo Judicial, mas não depende só de si. Não basta adquirir máquinas modernas que a morosidade da Justiça ser solucionada. Por isso, a administração do Judiciário precisa ser repensada e modificada, para que o processo eletrônico encontre sua eficiência. Verifica-se, assim, que se trata de um tema novo, com campo amplo e fértil, que requer aprofundamento de investigações científicas e reavaliação e reformulação de conceitos.

Diante do exposto, verificou-se que o Direito encontra-se em permanente mutação para adaptar-se às novas realidades.

REFERÊNCIAS

ABREU, Kadu Freire de. **PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: surgimento, implantação e perspectivas**. Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA–UnB. FACULDADE DE DIREITO. BRASÍLIA/DF, 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araújo. **Manual de informática jurídica e direito da informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – A informatização do processo judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BORGES, Flávio Buonaduce. **Sistema de Comunicação Processual: Processo Judicial Eletrônico Brasileiro: Lei de Informatização do Processo Judicial**. 2011. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/download/49/39>>. Acesso em: 13 de abril 2014.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. IN: Wolney de Macedo Cordeiro. **Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas**. Paraíba. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. SUG 1/2001 CLP. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências**. Autor: Associação dos Juizes Federais do Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873&ord=1>>. Acesso em 28 de abril 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 04 de abril 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Turmas mostram produtividade alta em 2012**. 26/12/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22868-turmas-mostram-produtividade-alta-em-2012>>. Acesso em: 12 de abril 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD 2012**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2476>>. Acesso em: 29 de abril 2014.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado

Federal, Presidência, 2010.

 Senado Federal. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 26 de abril 2014.

 Senado Federal. **Sarney cria comissão para reformar Código de Processo Civil.** 14/10/2009. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/14/sarney-cria-comissao-para-reformar-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 de abril 2014.

 Superior Tribunal de Justiça. **Iniciativa inédita no Judiciário:** ministra Nancy Andrighi faz audiência com advogado por videoconferência. 15/08/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110807>. Acesso em: 16 de abril 2014.

 Superior Tribunal de Justiça. **Petição eletrônica passará a ser obrigatória no STJ.** 03/07/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110297>. Acesso em: 12 de abril 2014.

 Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 1.** 06/02/2009. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

 Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 14.** 28/06/2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

 Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 2.** 24/04/2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

 Supremo Tribunal Federal. **Resolução 287.** 14/04/2004. Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

 Supremo Tribunal Federal. **Resolução 344.** 25/05/2007. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

 Supremo Tribunal Federal. **Resolução 417.** 20/10/2009. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

 Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Portaria 3.222.** 08/08/2001.

 Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução nº 13.** 11/03/2004. Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

 Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa 30.** 18/09/2007. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CALDERON, Cristian. **Derecho Informático**. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/revista/data/22-12.asp>>. Acesso em: 14 maio de 2014.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Técnica de Aceleração do Processo**. Franca: Lemos & Cruz, 2003.

LOSANO, Mario G. **Informática Jurídica**. Edição Saraiva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MONTEIRO, Luiz. **Do papel ao monitor possibilidades e limitações do meio eletrônico**. Mestrando em Design. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. FREIRE, Rodrigo da Cunha. **Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Dárley Rodrigues da.; FERREIRA NETO, Mário. **Virtualização do processo, vantagens e desvantagens, benefícios e desafios**. Monografia apresentada à Faculdade Educacional da Lapa - FAEL em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Administração Pública de Gestão Judiciária. Miranorte/TO, 2012.

SILVA, Dejamir da. **APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA ELETRÔNICA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: a celeridade e a segurança jurídica na busca da efetividade processual**. Universidade Metodista de Piracicaba. Mestrado em Direito. PIRACICA/BA, 2009. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GHWKWEXFWLSJ.pdf>. Último acesso: 15 de abril de 2014.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Vigência

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

~~Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.~~

~~— Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.~~

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares

aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos [arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal ([arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos

nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do [§ 3º do art. 100 da Constituição Federal](#), as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à

parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado ([art. 437 do Código de Processo Penal](#)).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no [art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

~~§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região. ([Revogado pela Lei nº 12.665, de 2012](#))~~

~~§ 2º A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento. ([Revogado pela Lei nº 12.665, de 2012](#))~~

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Tamos Ribeiro
Roberto Brant
Gilmar Ferreira Mendes

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a

mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). [\(VETADO\)](#)

[§ 2º](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

[Parágrafo único.](#) A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

[§ 1º](#) É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO
Márcio Thomaz Bastos

LULA

DA

SILVA